

JUSTIFICATIVA PARA REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

A opção pela modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade. Dentre as alegações mais comuns indicadas como impeditivas para a utilização do pregão na modalidade presencial, pode-se apontar:

O pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos.

Há diversas vantagens da forma presencial do pregão sobre a eletrônica, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.

A opção pelo pregão presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração fixada pela Lei nº 10.520/02.

A opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes.

Considerando as disposições do art. 20 da Lei 8.666/1993, que dispõe que "As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado."

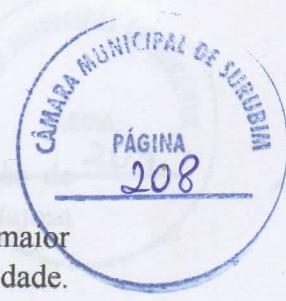
Ainda, a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993), verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção do Pregão Presencial.

Forçoso salientar que o art. 1º, §3º da Lei 10.024/2019, traz a obrigatoriedade da adoção do pregão na forma eletrônica pelos entes federativos apenas nos casos de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias. Tratando-se de recursos próprios admite-se a adoção do pregão na forma presencial.

Doutro norte, a adoção do pregão em sua forma presencial fortalece o desenvolvimento das empresas regionais, ao mesmo tempo que não será prejudicial a competitividade do certame, tendo em vista, que existe várias empresas atuantes no ramo objeto deste certame, aliás, o próprio objetivo fim da licitação cabe melhor ao ser realizado na modalidade presencial.

Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a contratação do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir acerca da escolha da modalidade de licitação pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, de acordo com sua necessidade e conveniência, desde que motivadas.

Por fim, com a devida justificativa sobre o ponto de vista da celeridade, entretanto, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, eis que presente a fase de lances





verbais, o Pregão Presencial se configura como meio fundamental para aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa em detrimento às outras formas elencadas na Lei 8.666/93.

Assim, as alterações propostas indicadas como imperativas para a utilização do Pregão na modalidade eletrônica, podem-se apontar:

O pregão deve ser realizado entre 10h e 18h, de segunda a sexta-feira, com exceção das férias nacionais e estaduais.

Deve ser permitida a forma presencial, ou seja, a eletrônica, dentre as quais a possibilidade da realização do pregão presencial e facilitada na forma de pregão de preços, com vista da execução da proposta.

A opção pelo pregão presencial deve ser feita com base na modalidade fixada pela Lei nº 10.074/2009.

MARCÍLIO DE SOUZA ARRUDA
PREGOEIRO

A opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final de certame, pelo contrário, permite maior redução de preços com vista da execução da proposta com eficiência.

Considerando as disposições do art. 20 da Lei 8.666/1993, que dispõe que "As licitações serão efetuadas no local onde se realize a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado."

Ainda, a possibilidade de encaminhamentos anexados durante a sessão do pregão presencial, promulgação de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993), verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior eficiência aos procedimentos, visto em regra, ocorrem no próprio local público, com prejuízo da competitividade de preços, também justificam a decisão de adoção do Pregão Presencial.

Foram entes que o art. 1º, §3º da Lei 10.074/2009, trouxe obrigatoriedade da adoção do pregão na forma eletrônica pelos entes federativos, apenas nos casos de recursos da União decorridos de transferências voluntárias. Tratando-se de recursos próprios admite-se a adoção do pregão na forma presencial.

Outro ponto, a adoção do pregão em sua forma presencial fortalece o desenvolvimento das empresas regionais, no mesmo tempo que não será prejudicial à competitividade do certame, tendo em vista, que existe várias empresas atuantes no mesmo objeto deste certame, diante, o próprio objetivo fim da licitação cabe melhor se ser restituído na modalidade presencial.

Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a cominação do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir acerca da escolha da modalidade da licitação pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, de acordo com sua necessidade e conveniência, desde que motivadas.

Por fim, com a devida justificativa sobre o ponto de vista da eficiência, evitando, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, em que presente a fase da licitação.